DECISÃO ADMINISTRATIVA — RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 001/2026 — SEPLAN
Pregão Eletrônico nº 022/2026 — PMSDA
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de link de internet, atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA

I — RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Da apresentação e da tempestividade

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada por C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.828.488/0001-31, com sede na Rua João Rangel Parente, nº 6195 D, Quadra 1, Lote A3, Portal da Alegria, Teresina/PI, CEP 64.037-025, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Cristiano Tércio Lopes da Costa, protocolada em 23 de outubro de 2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no item 3 do instrumento convocatório.

Considerando que a sessão pública está designada para 11 de novembro de 2026 e que o prazo legal e editalício é de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura, o termo final recairia em 08/11/2026. A peça foi protocolada sete dias antes do termo final.

DECLARO A TEMPESTIVIDADE da impugnação, dela CONHEÇO, e passo ao exame do mérito, na forma do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.3 do Edital.

Registro que a impugnante invoca, preliminarmente, o dever de apreciação das questões "independentemente da contagem do prazo", com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Acolho a provocação nesses termos: ainda que a peça não fosse tempestiva, esta Administração tem o dever de conhecer e sanar, de ofício, eventuais vícios de legalidade, por força do poder de autotutela. É exatamente o que se faz nesta decisão, nos limites adiante fixados.

1.2 Dos pontos questionados

A impugnante suscita cinco questionamentos autônomos, além de pedidos acessórios, assim sintetizados:

Ponto	Objeto	Cláusula impugnada	Fundamento invocado
1	Ausência de exigência de autorização ANATEL e de regularidade perante a Agência (CND e	Edital 12.6 e 12.7; TR item 6	Arts. 131 da Lei 9.472/1997; 66 e 67, IV, da Lei 14.133/2021; Lei 5.070/1966; Res. ANATEL 777/2025

	quitação FISTEL)		
2	Ausência de exigência de registro no CREA/CFT, responsável técnico, CAT e ART	Edital 12.7	Art. 67, I, II e V, da Lei 14.133/2021; Lei 5.194/1966; Res. Confea 1.025/2009; Lei 13.639/2018
3	Inadequação do Termo de Referência ao objeto (estruturado para bens, não para serviço contínuo)	TR itens 7.1 a 7.4	Arts. 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei 14.133/2021
4	Tratamento diferenciado em razão da sede do licitante	TR item 7.2.1	Art. 9º, I, "b", da Lei 14.133/2021
5	Divergências entre Edital, TR e ETP (sete inconsistências)	Diversas	Art. 5º da Lei 14.133/2021

Pedidos formulados: (a) conhecimento e apreciação motivada; (b) suspensão da sessão pública; (c) inclusão de seis documentos de habilitação (ANATEL, CND ANATEL, FISTEL, CREA/CFT, responsável técnico, CAT, ART); (d) reformulação do TR com supressão de dispositivos de bens e inclusão de dez especificações técnicas; (e) prazo único de instalação, com exclusão da distinção por sede; (f) correção das sete divergências; (g) republicação com reabertura do prazo (art. 55); (h) subsidiariamente, encaminhamento à autoridade superior.

1.3 Do parecer técnico e da impugnação anterior

A impugnação foi submetida à análise do setor técnico competente (Equipe de Planejamento da Contratação — Portaria nº 659/2025-GAB/PMSDA), nos termos do item 3.3 do Edital, cujo parecer acolho como razão de decidir, adotando-o como fundamentação técnica desta decisão.

Registro, por dever de coerência administrativa, que este certame já foi objeto da Decisão nº 001/2026 — AC/CPC/SERPLAN, proferida em 28 de outubro de 2026 nos autos da impugnação apresentada por DB3 Serviços de Telecomunicações S.A. (Giga+ Empresas). Naquela oportunidade, esta Administração reconheceu a procedência parcial dos questionamentos relativos ao prazo de instalação e à vedação à subcontratação, determinando a republicação do instrumento convocatório.

A presente decisão harmoniza-se integralmente com a Decisão nº 001/2026, adotando-a como precedente administrativo interno, e amplia o saneamento já iniciado, naquilo que a impugnante C-MAX demonstrou de forma objetiva e verificável nos autos.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO MÉRITO

2.1 Das premissas jurídicas da decisão

A decisão observa o seguinte marco normativo:

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — princípios da legalidade, isonomia, motivação, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica;
- Art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 — vedações ao agente público, incluindo distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes;
- Art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — planejamento e Estudo Técnico Preliminar como base da contratação;
- Art. 25 e art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — conteúdo obrigatório do edital e do termo de referência;
- Art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 — habilitação, com destaque para o art. 67, que fixa rol taxativo da documentação de qualificação técnica;
- Art. 147 da Lei nº 14.133/2021 — saneamento de irregularidades e autotutela;
- Art. 164 e art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — impugnação, decisão motivada e dever de resposta fundamentada.

Acolho a orientação consolidada na esfera de controle externo de que a definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição, na dicção da Súmula nº 177 do TCU, e de que as exigências de qualificação técnica devem observar o rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de restrição indevida à competitividade.

2.2 Do Ponto 1 — Autorização ANATEL e regularidade perante a Agência: DEFERIMENTO PARCIAL

Alegação. O item 12.6 do Edital menciona genericamente "autorização para o exercício da atividade a ser contratada", mas não exige documento nesse sentido. O mesmo ocorre no item 12.7 e no item 6 do TR. Sustenta que a exploração de serviço de telecomunicações depende de prévia autorização da ANATEL (art. 131 da Lei nº 9.472/1997), sendo requisito legal mínimo, e não faculdade.

Decisão: DEFIRO PARCIALMENTE, exclusivamente para acolher a exigência de autorização expedida pela ANATEL para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia — SCM, nos termos seguintes:

> *"12.7.1. A licitante deverá comprovar regularidade perante a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL para exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, mediante apresentação de ato de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia — SCM, ou de autorização para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que compreenda o provimento de conexão à internet, acompanhada de consulta à situação cadastral da prestadora no sistema da ANATEL."*

Fundamento do deferimento. Assiste razão à impugnante quanto à omissão de transposição. O Termo de Referência, em seu item 12.7, alínea "c", já exige a comprovação de regularidade perante a ANATEL para exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, com SCM autorizado, notificado, habilitado ou registrado conforme o regime aplicável. Essa exigência, contudo, não foi

replicada no item 12.7 do Edital, gerando assimetria entre os documentos que integram o instrumento convocatório. A correção é medida de coerência interna e de segurança jurídica, na forma do art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" — e a autorização da ANATEL é requisito legal específico do setor, nos termos do art. 131 da Lei nº 9.472/1997.

Fundamento do indeferimento parcial — CND e FISTEL. INDEFIRO a exigência de certidão negativa de débitos ("nada consta") emitida pela ANATEL e de comprovante de quitação das taxas do FISTEL, pelos seguintes fundamentos:

1. 1. Rol taxativo do art. 67. A documentação de qualificação técnica é restrita ao rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que não contempla certidões de regularidade perante agências reguladoras. A jurisprudência do TCU é firme quanto ao caráter numerus clausus desse rol.
2. 2. Ausência de previsão legal específica. A Lei nº 5.070/1966, invocada pela impugnante, disciplina a arrecadação e fiscalização do FISTEL, mas não impõe à Administração Pública o dever de exigir a quitação como condição de habilitação em licitação. A regularidade perante o FISTEL é matéria de competência fiscalizatória da ANATEL, não requisito de habilitação licitatória.
3. 3. Subsidiariedade da via eleita. A Administração já exige, no item 12.8 do Edital, prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além de FGTS e CNDT. A eventual inadimplência perante o FISTEL, por ser tributo federal, tende a se refletir na certidão conjunta da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — o que torna a exigência autônoma redundante e potencialmente restritiva.
4. 4. Proporcionalidade. A exigência de certidão específica de agência reguladora, sem previsão legal expressa, cria ônus documental desproporcional e pode excluir licitantes tecnicamente aptos, contrariando o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva. Registro que a Administração não desconhece a relevância da regularidade setorial. Por isso, o item 12.7.1 ora incluído determina a apresentação da consulta à situação cadastral da prestadora no sistema da ANATEL, o que permite à Administração verificar, no momento da habilitação, a vigência e a regularidade da autorização — solução que atende ao interesse público sem criar exigência não prevista em lei.

2.3 Do Ponto 2 — CREA/CFT, responsável técnico, CAT e ART: INDEFERIMENTO

Alegação. A qualificação técnica do item 12.7 limita-se a atestado de desempenho anterior, plano de logística e declaração de conhecimento local. Não há exigência de registro em conselho profissional, responsável técnico, CAT ou ART. Sustenta que a implantação de rede óptica, lançamento de cabos e instalação de equipamentos são atividades técnicas regulamentadas.

Decisão: INDEFIRO integralmente, pelos fundamentos que seguem.

Fundamento 1 — Natureza do objeto: serviço comum, não privativo de engenharia.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de conectividade, classificado pelo próprio Termo de Referência como bem e serviço comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. A prestação de Serviço de Comunicação Multimídia não é atividade privativa de engenheiro, sendo exercida no regime de autorização da ANATEL por empresas de portes e naturezas diversas, cuja habilitação técnica é aferida pelo órgão regulador setorial — e não por conselho profissional de engenharia.

Fundamento 2 — Interpretação restritiva do art. 67.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 condiciona as exigências de qualificação técnica à cláusula "quando for o caso", expressão que remete ao juízo de necessidade concreta da Administração. A orientação firmada pelo TCU no Acórdão 1463/2024-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes) é precisa: "a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade". No caso concreto, o serviço preponderante é a conectividade, e não a execução de obra de engenharia. Não há, portanto, conselho profissional que fiscalize a atividade básica do objeto.

Fundamento 3 — Precedente específico sobre CAT e ART.

O TCU, no Acórdão 3094/2020-Plenário (Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman), firmou que "é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA", cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. E o Acórdão 3298/2022-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer) restringe a exigência de CAT e ART aos certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia — hipótese que não é a dos autos.

Fundamento 4 — Risco de restrição indevida.

A exigência de CAT e ART vinculada aos atestados, como pretende a impugnante, criaria barreira de entrada incompatível com a natureza do objeto. Empresas prestadoras de SCM regularmente autorizadas pela ANATEL, com anos de operação e atestados de fornecimento de link dedicado, poderiam ser excluídas por não possuírem acervo técnico registrado em conselho de engenharia — resultado que contraria frontalmente o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 177 do TCU.

Fundamento 5 — Fragilidade da própria tese.

A impugnante admite, em sua peça, que o vínculo do responsável técnico poderia ser comprovado por "declaração de compromisso de contratação futura". Ora, se a exigência pode ser satisfeita por declaração de compromisso futuro, ela não comprova capacidade técnica preexistente — o que revela sua natureza meramente formal e confirma a desnecessidade da exigência para o objeto em questão.

Ressalva. Registro que a Administração não desconhece a relevância da responsabilidade técnica em intervenções de infraestrutura. Por isso, o Termo de Referência, no item 12.7, alínea "f", já exige do licitante projeto de compartilhamento da estrutura para cabeamento da rede ou protocolo de solicitação junto à concessionária de energia detentora da estrutura — exigência que assegura à Administração a comprovação da viabilidade técnica e da interlocução formal com o setor elétrico, sem criar barreira de conselho profissional.

2.4 Do Ponto 3 — Adequação do Termo de Referência: DEFERIMENTO PARCIAL
Alegação. O TR foi estruturado para aquisição de bens, não para serviço contínuo. Aponta dispositivos sem pertinência (“embalagem original e lacrada”, “manual de instrução em português”, “amostras”, “catálogos e folders”, “80% do prazo de validade”) e a ausência de dez elementos técnicos essenciais, além da indefinição do alcance da “manutenção de redes TCP/IP com e sem fio”.

Decisão: DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos seguintes.

Fundamento do deferimento — contaminação por linguagem de aquisição de bens.

Assiste razão à impugnante quanto à inadequação redacional do Termo de Referência. Os itens 7.3.8, 7.3.9, 7.3.9.1, 7.3.9.2 e 7.4.1 a 7.4.8 tratam de embalagem, lacre, manual de instrução, amostras e prazos de validade de produto — dispositivos sem pertinência com a prestação de serviço contínuo de conectividade. Trata-se de erro material de elaboração, decorrente da utilização de modelo de termo de referência para aquisição de bens. A correção é medida de autotutela (art. 147 da Lei nº 14.133/2021) e de observância do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige do termo de referência a descrição precisa do objeto e do modelo de execução. Determino, portanto, a supressão dos dispositivos de aquisição de bens e sua substituição por cláusulas próprias de prestação de serviço continuado.

Fundamento do deferimento parcial — inclusão de especificações técnicas. Acolho, igualmente, a necessidade de complementação do Termo de Referência com os elementos técnicos indispensáveis à definição do serviço, na forma do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 177 do TCU. Determino a inclusão dos seguintes parâmetros mínimos:

- tecnologia de acesso (fibra óptica até o ponto);
- garantia de banda e simetria de download e upload;
- quantidade de endereços IP fixos (IPv4 e IPv6);
- parâmetros mínimos de latência, perda de pacotes e variação de atraso (jitter);
- índice mínimo de disponibilidade mensal;
- prazos de atendimento e de reparo;
- canal e horário de suporte técnico;
- equipamentos a serem fornecidos em comodato, quando aplicável;
- forma de medição dos níveis de serviço e critérios de desconto por indisponibilidade.

A inclusão atende à orientação do TCU de que deve constar do edital a metodologia de mensuração de serviços e resultados, e ao Acórdão 2387/2013-Plenário, que censurou a “ausência de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho” em contratação de TIC.

Fundamento do deferimento — definição do escopo da manutenção de redes TCP/IP.

Acolho o pedido de definição precisa do alcance da expressão “manutenção de redes TCP/IP com e sem fio”, constante da descrição dos itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência. A indefinição compromete

a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo, na forma do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Determino que o Termo de Referência esclareça expressamente se a obrigação abrange apenas o equipamento de borda fornecido em comodato ou também a rede interna da Administração, com a correspondente repercussão na composição de preços.

Fundamento do indeferimento parcial — endereços dos pontos de instalação. INDEFIRO o pedido de disponibilização prévia dos endereços, pelos fundamentos já fixados na Decisão nº 001/2026 — AC/CPC/SERPLAN, que ora adoto e reitero:

5. 1. O objeto é prestação de serviço contínuo de conectividade, e não execução de obra com escopo físico geométrico fixo, estando os pontos circunscritos ao perímetro urbano da sede municipal;

6. 2. A planta de edifícios públicos é mutável, em razão da instalação de unidades em imóveis novos e do remanejamento de secretarias e fundos municipais, o que tornaria a relação nominal de endereços rapidamente obsoleta e exigiria termo aditivo a cada alteração;

7. 3. A vinculação rígida a endereços comprometeria a continuidade do serviço público essencial;

8. 4. A variável "endereço", dentro de um único perímetro urbano de pequeno porte, não altera materialmente a composição de custos;

9. 5. A designação do local de execução é matéria afeta à ordem de serviço, e não ao registro de preços (art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462/2023).

Mantenho, contudo, a interpretação autêntica fixada na decisão anterior: as declarações dos itens 12.7 "b" e "c" referem-se ao Município e ao perímetro urbano da sede administrativa, e não a endereços individualizados, os quais serão indicados na Ordem de Serviço acompanhada do Anexo de Pontos de Instalação.

2.5 Do Ponto 4 — Tratamento diferenciado em razão da sede: DEFERIMENTO

Alegação. O item 7.2.1 do TR fixa prazo de 5 dias corridos para empresas do Pará e 10 dias para empresas de fora, distinção vedada pelo art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021.
Decisão: DEFIRO, para uniformizar o prazo de instalação, nos termos seguintes:

> *"7.2.1. O prazo para instalação e ativação do link será de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço acompanhada do Anexo de Pontos de Instalação, aplicável indistintamente a todas as licitantes, independentemente de sua sede ou domicílio."*

Fundamento. Assiste razão à impugnante, e a Administração reconhece expressamente a necessidade de revisão da fundamentação anteriormente adotada. O art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 é literal e cogente: é vedado ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes". A norma não admite interpretação extensiva ou mitigação por conveniência logística: a distinção por sede é vedada em si mesma, independentemente da razoabilidade do critério subjacente.
Registro, com transparência, que a Decisão nº 001/2026 manteve a diferenciação com fundamento em "fator logístico objetivo". Reexaminando a questão à luz da presente impugnação, reconsidero esse

ponto: ainda que a motivação logística seja verdadeira em abstrato, ela não supera a vedação legal expressa. A autotutela autoriza — e impõe — a revisão do ato quando se constata que a fundamentação adotada não se sustenta diante do texto legal (Súmula nº 473 do STF).

Da fixação do prazo único em 20 dias.

A uniformização não pode resultar em prazo inexequível. Considerando que a Decisão nº 001/2026 já reconheceu a exiguidade dos prazos originais e que a sequência técnica de ativação de circuitos dedicados de alta capacidade — estudo de viabilidade, compartilhamento de postes, lançamento de fibra, instalação de equipamentos, testes e aceite — não se compadece com 5 ou 10 dias corridos, fixo o prazo único em 20 (vinte) dias corridos, patamar que:

10. 1. atende à exequibilidade técnica reconhecida na decisão anterior;
11. 2. preserva a continuidade do serviço público essencial, não projetando a indisponibilidade além de patamar tolerável;
12. 3. elimina a distinção vedada, tratando todas as licitantes em absoluta igualdade;
13. 4. observa a proporcionalidade em sua dupla dimensão (adequação e necessidade).

Ressalva quanto ao prazo de 30 dias.

Mantenho o indeferimento do prazo de 30 dias corridos pretendido pela impugnante DB3 na decisão anterior, pelas razões ali expostas — risco à continuidade do serviço público essencial. O prazo de 20 dias corridos é aquele que concilia exequibilidade e interesse público.

2.6 Do Ponto 5 — Divergências entre Edital, TR e ETP: DEFERIMENTO INTEGRAL
Alegação. Sete inconsistências entre os documentos do certame.

Decisão: DEFIRO integralmente, determinando a correção de todas as divergências apontadas, por se tratar de erros materiais de elaboração verificáveis nos autos.

Alínea	Divergência apontada	Providência determinada
a	Edital: modo de disputa “aberto” × TR: “aberto e fechado”	Uniformizar para “ABERTO”, conforme o preâmbulo do Edital e o item 8.11
b	Preâmbulo: “PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: [NÃO/SIM]” em branco × TR: “Sim”	Assinalar “SIM”, em coerência com o TR
c	TR cabeçalho: Secretaria de Administração × TR 2.1: Secretaria de Planejamento	Uniformizar para Secretaria Municipal de Planejamento, órgão gerenciador do Processo nº 001/2026-SERPLAN
d	ETP: objeto para “secretarias e fundos municipais” × Edital/TR:	Uniformizar para Secretaria Municipal de Administração,

	restrito à Secretaria de Administração	conforme o objeto do Edital
e	Edital: Decreto Municipal nº 186/2024 × ETP: Decreto Municipal nº 12/2024	Uniformizar para o Decreto Municipal nº 186, de 08 de janeiro de 2024
f	Minuta contratual: "PE nº 022/2026 - FMS" × Edital: "PMSDA"	Corrigir para "PE nº 022/2026 — PMSDA"
g	Item 1: 24 meses × itens 2 e 3: 12 meses, sem justificativa; Ata fixa 1 ano; minuta contratual com prazo de vigência em branco	Justificar os quantitativos no ETP e preencher o prazo de vigência na minuta contratual

Fundamento. As divergências são objetivas, documentais e verificáveis, e sua manutenção afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A alínea "g" é a mais grave: a minuta contratual com prazo de vigência em branco impede o licitante de dimensionar o compromisso que assumirá, em afronta ao art. 92, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige do contrato a definição do prazo de vigência. A ausência de justificativa para a assimetria entre 24 e 12 meses, por sua vez, compromete a motivação do planejamento (art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021). A correção é medida de autotutela e de saneamento, na forma do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, e não altera a substância do objeto — razão pela qual não gera, por si só, necessidade de reabertura de prazo, salvo quanto aos itens que afetem a formulação de propostas, na forma do item 2.7 seguinte.

2.7 Dos pedidos acessórios

Pedido b — suspensão da sessão pública: DEFERIDO. Dada a alteração do instrumento convocatório determinada nesta decisão, fica suspensa a sessão pública designada para 05/11/2026, até a republicação e a nova designação.

Pedido g — republicação com reabertura do prazo (art. 55): DEFERIDO. As alterações dos itens 7.2.1 e 12.7.1 do Termo de Referência, a supressão dos dispositivos de aquisição de bens e a inclusão das especificações técnicas afetam a formulação de propostas, o que atrai a regra do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.4 do Edital. Fica determinado:

- republicação do Edital, do Termo de Referência, da Minuta Contratual e da Minuta de Ata de Registro de Preços, com as alterações desta decisão, no Portal de Compras Públicas, no PNCP e no Mural de Licitações do TCM/PA;
- observância do prazo mínimo do art. 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (8 dias úteis), contado da nova publicação;
- nova designação da sessão pública, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas e lances.

Pedido h — encaminhamento à autoridade superior: PREJUDICADO. O pedido era subsidiário, condicionado à manutenção das cláusulas impugnadas. Como esta decisão acolhe parcialmente os questionamentos, o pedido resta prejudicado. Registro, contudo, que a decisão será submetida à

Autoridade Superior no juízo de homologação (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), ocasião em que poderá ser revista.

Demais pedidos: INDEFERIDOS ou prejudicados, na forma da fundamentação.

III — DA CONCLUSÃO E DO DISPOSITIVO

3.1 Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, por tempestiva, e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos seguintes:

a) PONTO 1 — AUTORIZAÇÃO ANATEL: PARCIALMENTE DEFERIDO. Inclui-se o item 12.7.1 no Edital, exigindo a comprovação de autorização expedida pela ANATEL para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia — SCM, ou de autorização para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que compreenda o provimento de conexão à internet, acompanhada de consulta à situação cadastral da prestadora. Indeferida a exigência de certidão negativa de débitos da ANATEL e de comprovante de quitação do FISTEL, por ausência de previsão legal e risco de restrição indevida à competitividade.

b) PONTO 2 — CREA/CFT, RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAT E ART: INDEFERIDO. Mantém-se a qualificação técnica do item 12.7 do Edital, por se tratar de serviço comum, cuja atividade básica não é privativa de conselho de engenharia, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1463/2024-Plenário, 3094/2020-Plenário e 3298/2022-Segunda Câmara).

c) PONTO 3 — ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: PARCIALMENTE DEFERIDO. Determina-se a supressão dos dispositivos próprios de aquisição de bens (itens 7.3.8, 7.3.9, 7.3.9.1, 7.3.9.2 e 7.4.1 a 7.4.8), a inclusão dos parâmetros técnicos e níveis de serviço especificados no item 2.4 desta decisão e a definição precisa do alcance da “manutenção de redes TCP/IP com e sem fio”. Indeferida a disponibilização prévia dos endereços dos pontos de instalação, mantida a interpretação autenticamente fixada na Decisão nº 001/2026.

d) PONTO 4 — TRATAMENTO DIFERENCIADO POR SEDE: DEFERIDO. Altera-se o item 7.2.1 do Termo de Referência para fixar prazo único de 20 (vinte) dias corridos, aplicável indistintamente a todas as licitantes, independentemente de sua sede ou domicílio, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

e) PONTO 5 — DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS: DEFERIDO INTEGRALMENTE. Determinam-se as correções constantes da tabela do item 2.6 desta decisão.

f) SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA: DEFERIDA, até a republicação e a nova designação.

g) REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZO: DEFERIDA, nos termos do item 2.7.

h) DEMAIS PEDIDOS: INDEFERIDOS ou prejudicados, na forma da fundamentação.

3.2 Das determinações

Ficam determinadas as seguintes providências:

14. 1. Retificação do Edital, do Termo de Referência, da Minuta Contratual e da Minuta de Ata de Registro de Preços, com a incorporação integral das alterações constantes dos itens 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 desta decisão;

15. 2. Publicação desta decisão e da errata nos veículos do item 3.8 do Edital, no Portal de Compras Públicas, no PNCP e no Mural de Licitações do TCM/PA;

16. 3. Nova designação da sessão pública, observado o prazo mínimo do art. 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com comunicação a todos os interessados cadastrados;

17. 4. Juntada desta decisão, do parecer técnico da Equipe de Planejamento e da errata aos autos do Processo Administrativo nº 001/2026 — SEPLAN;

18. 5. Saneamento, de ofício, das seguintes inconsistências adicionais identificadas no instrumento convocatório, por dever de autotutela (art. 147 da Lei nº 14.133/2021), de modo a prevenir nulidades:

- a) uniformização do percentual de empate ficto (itens 9.1 e 9.3 a 9.6 do Edital — 5% e 10%);
- b) correção das referências cruzadas equivocadas na Minuta Contratual (Processo "009/2025-SERPLAN") e da cláusula 8.8 (menção à Advocacia-Geral da União);
- c) revisão do item 7.9 do Edital quanto à exigência de garantia de proposta e do item 7.12 quanto ao prazo de 15 minutos para envio de apólice;
- d) correção dos itens 9.7 e 9.8 do Termo de Referência, que tratam de itens exclusivos de ME/EPP sem que o edital tenha estabelecido cota exclusiva;
- e) correção da referência ao "Fundo Municipal de Saúde" na Cláusula 8.1 da Minuta de Ata de Registro de Preços.

3.3 Da natureza da decisão e dos recursos

A presente decisão é proferida pelo Agente de Contratação, no exercício da competência do item 3.3 do Edital e do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e é irrecorrível na esfera administrativa quanto ao mérito da impugnação, sem prejuízo:

- da impugnação judicial ao edital, na forma do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021;
- da representação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da legislação de regência;
- da apreciação pela Autoridade Superior, no exercício do juízo de homologação (art. 71 da Lei nº 14.133/2021).

Registro que a impugnação não possui efeito suspensivo (art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 3.6 do Edital), mas que, dada a alteração do instrumento convocatório determinada nesta decisão, fica suspensa a sessão pública designada para 11/11/2026, até a republicação e a nova designação.

São Domingos do Araguaia — PA, 28 de outubro de 2026.

EDILEUSA VIANA DE SALES:70878269215
Assinado de forma digital por EDILEUSA VIANA DE SALES:70878269215
Dados: 2026.10.28 10:43:50 -03'00'

EDILEUSA VIANA DE SALES
Agente de Contratação
Portaria nº 898/2026-GAB